

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 39 e às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 40 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 39. ....**

**I – .....**

**a)** terras indígenas que tenham sido objeto de portaria de declaração de posse por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**b)** área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou

**c)** territórios quilombolas que tenham sido objeto de portaria de reconhecimento por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

.....”

**“Art. 40. ....**

**I – .....**

**a)** terras indígenas que tenham sido objeto de portaria de declaração de posse por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**b)** área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou

**c)** territórios quilombolas que tenham sido objeto de portaria de reconhecimento por parte do INCRA;

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 39 e 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, regulamentam a manifestação das entidades envolvidas acerca da elaboração do Termo de Referência (TR) e dos estudos ambientais, respectivamente. Nesses artigos, encontra-se um dos aspectos mais sensíveis da proposição, que consideramos um retrocesso. As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput de ambos os artigos restringem a manifestação de autoridades envolvidas a terras indígenas (TI) com a demarcação homologada; a áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos. No caso das TI, são desconsideradas aquelas em processo de homologação. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA), as terras indígenas não totalmente demarcadas correspondem a 41% do total, e os territórios quilombolas não titulados são 87% do total.

A homologação é o último estágio no processo de reconhecimento das TI, mas o direito à sua ocupação pelos povos originários precede o reconhecimento. De fato, o art. 231 da Constituição Federal (CF) reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o descumprimento ou a morosidade da União na obrigação de demarcá-las não pode prejudicar o exercício desses direitos. O mesmo ocorre com as terras quilombolas, cujas comunidades residentes seriam prejudicadas devido à morosidade do poder público na sua titulação.

Esta emenda tem o intuito de corrigir essa injustiça.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3400748711>